



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01932/08

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, de responsabilidade do senhor Valdir Justino da Silva, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 282.208,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. foi observado déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 5.779,96;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. os gastos do Poder Legislativo corresponderam a 7,62% da receita tributária mais transferências do Município relativa ao exercício anterior;
6. gastos com folha de pagamento, equivalente a 82,42% da receita, não cumprindo o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
7. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
8. ausência de comprovação da publicação dos RGF's;
9. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
10. despesas não licitadas no valor de R\$ 27.900,00;
11. inexistência de inventário de bens patrimoniais na Câmara Municipal de Juarez Távora;
12. não concessão de férias e nem pagamento de um terço sobre o valor das férias aos servidores da Câmara;
13. notas de empenhos sem cópias de cheques;
14. diárias sem comprovação das despesas no valor de R\$ 6.000,00 concedidas ao Presidente da Câmara;
15. não contabilização das contribuições patronais no valor de R\$ 49.091,43.

Apesar de notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após tecer comentários, opinou pela irregularidade das contas com imputação de débito, aplicação de multa, declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF, recomendação, remessa de cópia ao Ministério Público Comum e representação ao INSS e ao Ministério Público federal.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01932/08

VOTO

Como se vê, mesmo sendo notificado, o interessado não veio aos autos falar das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no valor de apenas R\$ 758,20 quando o valor a ser recolhido deveria ser de R\$ 49.849,63.

A Câmara Municipal de Juarez Távora ultrapassou o limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, estipulado para os gastos com a folha de pagamento em 12,42%.

Há notas de empenhos sem as devidas cópias dos cheques no valor total de R\$ 2.151,35 desobedecendo a Resolução TC nº 10/97, art 9º. Como também concessão de diárias ao ex-Presidente da Câmara, cujas despesas no valor de R\$ 6.000,00 não ficaram devidamente comprovadas. Ambas as irregularidades comportam imputação de débito ao ex-gestor.

As despesas tidas como não licitadas no valor de R\$ 27.900,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório.

A não concessão de férias e o não pagamento de um terço sobre o valor das férias aos servidores da Câmara de Juarez Távora são assuntos de cunho administrativo, devendo ser resolvido naquele âmbito ou por vias judiciais, se for o caso, cabendo, no entanto, recomendações para sanar a situação. Também cabe recomendação ao atual gestor para corrigir a falha relativa a inexistência de inventário dos bens patrimoniais.

O déficit orçamentário de R\$ 5.779,96 não é capaz, pelo seu valor, de comprometer o equilíbrio financeiro do ente, porém deve o gestor agir com mais planejamento, evitando correr o risco de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Os demais senões se referem a ausência de comprovação da publicidade dos RGF's e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA que devem ser corrigidas e evitadas a sua repetição.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Poder Legislativo, Vereador Valdir Justino da Silva; **b) impute débito** ao ex-Gestor no valor total de R\$ 8.151,35, sendo R\$ 2.151,35 pelas notas de empenhos sem as devidas cópias dos cheques e R\$ 6.000,00 pelas diárias sem comprovação das despesas; **c) aplique multa** à mesma autoridade no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **d) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Juarez Távora, Senhor Valdir Justino da Silva, exercício de 2007, com restrição no que se refere ao déficit na execução orçamentária, gastos do Poder Legislativo, não comprovação da publicação dos RGF e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; **f) recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora a concessão de férias e o pagamento de um terço sobre o valor das férias dos servidores da Câmara e elaboração do inventário dos bens móveis e imóveis; **g) recomende** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 01932/08

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Juarez Távora, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	00199	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N^o 01932/08, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Valdir Justino da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: a) **julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Poder Legislativo Valdir Justino da Silva; b) **imputar débito** ao ex-Gestor no valor total de R\$ 8.151,35, sendo R\$ 2.151,35 pelas notas de empenhos sem as devidas cópias dos cheques e R\$ 6.000,00 pelas diárias sem comprovação das despesas; c) **aplicar multa** à mesma autoridade no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; d) **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4^o do art. 71 da Constituição Estadual; e) **declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Juarez Távora, Senhor Valdir Justino da Silva, exercício de 2007, com restrição no que se refere ao déficit na execução orçamentária, gastos do Poder Legislativo, não comprovação da publicação dos RGF e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; f) **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora a concessão de férias e o pagamento de um terço sobre o valor das férias dos servidores da Câmara e elaboração do inventário dos bens móveis e imóveis; g) **recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Assim fazem tendo em vista as irregularidades detectadas nos autos.

Como se viu, mesmo sendo notificado, o interessado não veio aos autos falar das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no valor de apenas R\$ 758,20 quando o valor a ser recolhido deveria ser de R\$ 49.849,63.

A Câmara Municipal de Juarez Távora ultrapassou o limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1^o, da Constituição Federal, estipulado para os gastos com a folha de pagamento em 12,42%.

Há notas de empenhos sem as devidas cópias dos cheques no valor total de R\$ 2.151,35 desobedecendo a Resolução TC n^o 10/97, art 9^o, assim como concessão de diárias ao ex-Presidente da Câmara, cujas despesas no valor de R\$ 6.000,00 não restaram devidamente comprovadas. Ambas as irregularidades comportam imputação de débito ao ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 01932/08

As despesas tidas como não licitadas no valor de R\$ 27.900,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório.

A não concessão de férias e o não pagamento de um terço sobre o valor das férias aos servidores da Câmara de Juarez Távora são assuntos de cunho administrativo, devendo ser resolvido naquele âmbito ou por vias judiciais se for o caso, cabendo, no entanto, recomendações para sanar a situação. Também cabe recomendação ao atual gestor para corrigir a falha relativa a inexistência de inventário dos bens patrimoniais.

O déficit orçamentário de R\$ 5.779,96 não é capaz, pelo seu valor, de comprometer o equilíbrio financeiro do ente, porém deve o gestor agir com mais planejamento, evitando correr o risco de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Os demais senões se referem a ausência de comprovação da publicidade dos RGF's e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA que devem ser corrigidas e evitada a sua repetição.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral